



PARECER Nº 01, DE 2016. - CFGT

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 1.080, de 2016, que dispõe sobre a publicidade da relação dos beneficiários dos programas e ações do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria" e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Joe Valle

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, obriga a publicação no site do órgão de assistência social competente e no portal da transparência do Governo do Distrito Federal da relação atualizada dos beneficiários e dos respectivos benefícios dos programas e ações do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria", de que trata a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, ou outros que vierem a ser instituídos por lei.

A publicação deve conter as seguintes informações: nome completo do beneficiário e CPF; data de início do recebimento do benefício; tipo de benefício que recebe; e valor.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará sanção civil e penal na forma da lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora informa que o objetivo da proposição é divulgar informações dos programas e ações executadas pelo Governo do Distrito Federal, de interesse coletivo ou geral, como forma de observar os preceitos legais de publicidade e transparência, estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

De acordo com a autora, essa matéria já tinha sido disciplinada no art. 13 da Lei nº 4.208/2008, que instituiu o Programa Vida Melhor. Ressalta, ainda, que a divulgação de informações tem amparo na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGT
PL nº 1080 2016
Folha nº 04
Matrícula: 19016 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto foi lido em 28 de abril de 2016 e encaminhado à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, art. 69-C, inciso II, *c* e *d*, cabe à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de política de acesso à informação e transparência na gestão pública. É o caso do Projeto em comento que objetiva garantir o acesso dos cidadãos a informações relativas aos beneficiários de políticas sociais.

O Projeto sob análise tem como objetivo a divulgação de nomes e CPFs, tipo e valor dos benefícios recebidos, além da data de início do recebimento por parte dos beneficiários dos programas e ações do Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, estabelecido pela Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011. Trata, portanto, do tema da transparência e publicidade dos atos oficiais, em função do que, realizaremos, inicialmente, no escopo deste parecer uma contextualização dessa questão em termos de legislação federal e distrital.

No plano mais geral da transparência na execução das políticas públicas, foi aprovada a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto na Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Seguindo essa diretiva, o DF aprovou a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que, do mesmo modo, regula o acesso à informação no DF.

A Lei federal nº 12.527, de 2011, define assim as responsabilidades por essa Política e o acesso:

*Art. 6º Cabe aos **órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

*V - informação sobre **atividades exercidas pelos órgãos e entidades**, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, **utilização de recursos públicos**, licitação, contratos administrativos; e*

VII - informação relativa:

*a) à implementação, **acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos; (grifo nosso)*

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC

Pe nº 1080/2016

Folha nº 04-V

Matrícula: 4016 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Esses dispositivos foram contemplados na Lei distrital nº 4.990, de 2012, nos arts. 6º e 7º, o que evidencia a obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público de garantir amplo acesso a informação, inclusive sobre atividades por eles desenvolvidas, relativas à implementação de políticas públicas, o que, sem dúvida, inclui as informações referentes aos beneficiários dos programas sociais do governo. Por outro lado, a Lei distrital também prevê entre as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

.....

Assim, de acordo com a referida Lei distrital a publicidade é um princípio geral, levando à divulgação de informações, mesmo que não existam solicitações e, para isso, devem ser utilizadas as tecnologias da informação. Além disso, a Lei prevê que o tratamento das informações pessoais deve ser feito "com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais" (art. 33), responsabiliza aquele que obtiver esse tipo de informação em caso de uso indevido (art. 33, §2º) e remete ao regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento de informação pessoal (art. 33, §5º)

Voltando ao Projeto sob análise, verificamos que pretende obrigar a publicação no site do "órgão de assistência social competente" e no "portal da transparência do Governo do Distrito Federal" de informações relativas aos beneficiários dos programas e ações que envolvem o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria". As informações incluem: nome, CPF, tipo de benefício, data de início do recebimento e valor.

Não encontramos óbices à aprovação da proposição uma vez que se trata de dar publicidade à destinação de recursos públicos, nesse caso, sob a forma de benefícios sociais. Entretanto, há que serem feitos alguns reparos. Em primeiro lugar, consideramos mais adequado não vincular as informações a um Plano com denominação específica, porque ele pode mudar em outros governos. Em segundo lugar, achamos mais factível definir apenas um local para a publicação dessas informações, no caso, o Portal da Transparência¹, em função do volume significativo de dados e do fato de ser essa a página destinada a garantir o controle social das ações do governo. Por último, consideramos que a divulgação do Cadastro de Pessoa Física pode acarretar problemas para os beneficiários, devendo a forma de divulgação desse tipo de informação ser analisada e prevista no Regulamento da Lei.

Comissão de Fiscalização, Governança,

Transparência e Controle - CFGTC

PL nº 2080 / 2016

Folha nº 05

Matrícula: 29016 Rubrica: [assinatura]

¹ <http://www.transparencia.df.gov.br>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



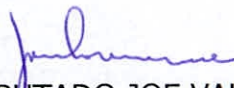
Por outro lado, o Projeto em tela, também necessita de reparos e adequações, do ponto de vista da técnica legislativa, em função dessas considerações, optamos por apresentar um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.080, de 2016, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO
Presidente


DEPUTADO JOE VALLE
Relator

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PJ nº 1080 / 2016
Folha nº 05-V
Matrícula: 19016 Rubrica: 